

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 263, DE 2013

Altera a Lei nº 5.172, de 22 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para disciplinar a sub-rogação dos créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade de bens móveis.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2013, promove alteração no art. 130 do Código Tributário Nacional para estabelecer que os créditos tributários cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, móveis ou imóveis, sub-rogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. É promovida, ainda, alteração no parágrafo único do citado dispositivo para estabelecer que, no caso de arrematação em hasta pública ou em leilão administrativo, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros, onde foi aprovado parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

A mencionada emenda promove alteração no art. 1º da Proposição para estabelecer que são pessoalmente responsáveis o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, salvo no caso de arrematação em hasta pública, hipótese em que a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Vem a matéria a este colegiado, para apreciação dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando de sua edição, o Código Tributário Nacional estabeleceu, no tocante à responsabilidade por sucessão, uma diferença no tocante a bens imóveis e a bens móveis.

No caso dos primeiros, o Código estabelece que, como regra, o adquirente responde pelos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria relativas à valorização dos mesmos.

O legislador previu, ainda, em relação aos bens imóveis: a) que não ocorre a sub-rogação quando conste do título a prova da quitação do tributo; b) que na hipótese de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre em relação ao respectivo preço.

Uma vez que os bens imóveis possuem um tratamento especial no art. 130 do Código Tributário Nacional, a doutrina orientou seu entendimento no sentido de que o legislador dedicou aos bens móveis a regra prevista no art. 131, inciso I, do Código, segundo o qual o adquirente ou remitente responde pelos tributos relativos aos bens móveis adquiridos ou remidos.

Essa disparidade de tratamento trouxe ao Poder Público um problema concreto de difícil solução consistente na baixa atratividade dos

leilões de veículos promovidos pelos Departamentos de Trânsito, resultante do fato de que muitas vezes um determinado veículo era apreendido por existência de débitos tributários ou mesmo pelo excessivo acúmulo de multas não quitadas e, em função da regra do art. 131 do Código Tributário Nacional, o valor dos débitos tributários que poderiam vir a ser cobrados do adquirente excedia a própria avaliação feita para a venda do bem em leilão.

Isso motivou a edição da Lei nº 13.160, de 27 de agosto de 2015, a qual estabeleceu modificação no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro dispondo que os débitos incidentes sobre o veículo, inclusive os relativos a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo, ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

Ocorre que, malgrado a competência privativa da União para legislar sobre trânsito (Constituição, art. 22, XI), os débitos tributários de impostos cujo fato gerador seja a propriedade de veículos automotores encontram-se exclusivamente no campo de competência tributária dos Estados e do Distrito Federal por força do disposto no art. 155, III, da Constituição, de modo que a edição de norma geral da União a esse respeito deve ser objeto de lei complementar (Constituição, art. 146, III).

Assim, relativamente ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro duas possibilidades interpretativas se abrem, sendo uma delas a de considerar que o referido dispositivo é inconstitucional, visto que se trata de norma de lei ordinária buscando estabelecer norma geral de Direito Tributário, campo temático, como já afirmado, reservado à Lei Complementar.

A outra possibilidade interpretativa é a de considerar que o citado art. 328 apresenta uma lacuna no tocante à cobrança do IPVA, tendo plena aplicação no tocante aos demais efeitos administrativos previstos na legislação de trânsito. Essa é a leitura que nos parece mais acertada: as disposições do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro impõem aos Departamentos de Trânsito que não mais exijam prova da quitação das taxas de licenciamento ou pagamento do IPVA, mas tal dispositivo legal não impede que as Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal cobrem esse

Imposto do adquirente inclusive na hipótese de arrematação em leilão administrativo.

Essa lacuna existente no ordenamento jurídico que se fez presente desde a edição da Lei nº 13.160, de 27 de agosto de 2015, somente pode ser suprida promovendo-se alteração no Código Tributário Nacional a fim de que a alienação de bens móveis em leilões administrativos não importe sub-rogação de débitos tributários.

Entendemos relevante e meritória a Emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, pois a modificação legislativa pretendida fica melhor situada no art. 131 do Código Tributário Nacional do que no art. 130 da mesma norma.

É preciso salientar que tal Emenda excepciona a sub-rogação do débito tributário no caso de hasta pública, expressão essa que abrange os leilões administrativos promovidos pelos Departamentos de Trânsito Estaduais, conforme se depreende da redação original do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Foi exatamente essa a intenção dos membros da Comissão de Finanças e Tributação ao aprovar emenda modificativa da proposição original, conforme trecho do voto do Relator na CFT:

Vale consignar, por fim, que o termo “hasta pública” já abrange quaisquer leilões realizados pelo poder público ou pessoas e empresas em seu nome, sejam eles conduzidos pela autoridade judicial ou pela Administração, de modo que a introdução de novo termo, no parágrafo único do art. 130 do CTN, como consta da proposta, revela-se desnecessária.

Ressaltamos, por fim, que não vislumbramos nenhum vício de constitucionalidade, legalidade ou juridicidade na proposição ora apreciada. Com efeito, trata-se de matéria inserida no campo de competências da União, a quem compete emitir normas gerais em matéria de direito tributário as quais devem ser veiculadas sob a forma de lei complementar. Além disso, as previsões regimentais estão sendo observadas e a técnica legislativa mostra-se esmerada.

Em conclusão, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2013, e da Emenda Modificativa aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator